

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao
ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO
THIAGO PEREIRA DE CARVALHO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG

Ref. Processo de Licitação nº 09/2021.
Pregão Eletrônico SRP Nº 024/2021

ARTEFATOS DE MADEIRA REGIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.801.221/0001-94, e IE - 253752957, estabelecida na Rodovia BR 470, KM 151 - Bairro Centro, Município de Agronômica, Estado de Santa Catarina, neste ato representada por seu Sócio Administrador Senhor Djeison Regis da Silva, inscrito no CPF sob o nº 078.105.859-75, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com base no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO base no que adiante segue:

SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Santa Luzia/MG realizou o processo licitatório por meio de Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço por Item, para CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE PARQUES INFANTIS COLORIDOS E OUTROS BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS PARA PRAÇAS E ESPAÇOS PÚBLICOS EXTERNOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA-MG, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

A empresa ora Recorrente fora vencedora dos seguintes itens do presente certame:

6 - Carrossel infantil gira-gira com estrutura e arco com tubo de metal galvanizado de 4% com 1,90 metros de diâmetro, eixotrefilado, com 2 rolamentos e tripé em ferro galvanizado de 1/2. Tábua com 72 cm de comprimento x 19cm de largura e 2cm de espessura em itaúba;

9 - PERGOLADO em madeira plástica encapsulada na cor ipê Dimensão: 3,00 m C x 2,10 m L x 2,50 m A Palanques de Madeira plástica: Perfil 90 x 30 mm com metalon interno; Fixação: Conexão T plástico na cor da madeira Peso: 145 kg.

Após a desclassificação da primeira colocada, ofertamos o melhor preço para estes itens durante a sessão dos lances do Pregão Eletrônico, porém, após análise do Pregoeiro, decidi desclassificar/inabilitar esta empresa recorrente no item 9, considerando que não atendíamos o edital em seu item 9.11.4 - c) Certificado emitido por órgão competente (Instituto de certificação de Playground) ou laboratório credenciado pelo INMETRO, comprovando a compatibilidade dos produtos com normas ABNT 16071/2012, por não ter apresentado o certificado supracitado.

Entretanto, a decisão de desclassificação/inabilitação não merece prevalecer tendo em vista que não guarda relação com as exigências do edital, sendo que o item 9.11.4 letra "C" exige a certificação da ABNT somente para Playground, e o item 9 não se enquadra como Playground e sim como decoração ou item para áreas de jardins.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é imperioso mencionar que no tocante à admissibilidade do presente recurso, estão todos os requisitos ensejadores deste direito, inclusive no que tange a tempestividade, senão vejamos:

De acordo com o prazo concedido na fase recursal, nossa empresa ARTEFATOS DE MADEIRA REGIS LTDA, em conformidade com o Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet deve apresentar o recurso até dia 05/05/2021, sendo que apresentamos de forma tempestiva.

DO MÉRITO E DAS RAZÕES DO RECURSO

Considerando que a empresa ARTEFATOS DE MADEIRA REGIS LTDA, apresentou Certificação para os Playgrounds referenciado com a Marca Plasgomes Indústria de Plástico Ltda, mesmo sendo uma certificação voluntária e não obrigatória, conforme normas do IQB - Instituto Brasileiro de Qualificação e Certificação, constantes no site: <https://www.iqb.org.br/blank-8>. Porém não apresentou para o item pergolado, pelo motivo de não ter sido exigido no edital, bem como para os demais itens banco e lixeira, pois não existe ABNT para os referidos materias.

É importante ressaltar que a empresa ARTEFATOS DE MADEIRA REGIS LTDA, cotou o pergolado da marca INBRASIL, em conformidade com o item do objeto e que apesar de não existir e não ser exigido nenhuma Certificação da ABNT para pergolado, os mesmos são fabricados com matéria prima e mão de obra de excelente qualidade, possuindo garantia mínima de 10 anos.

Visto que a 3 (terceira) colocada foi classificada previamente, mesmo apresentando um certificado da ABNT NBR 16071:2012 que certifica apenas playground, sem constar o item Pergolado em seu descritivo, como podemos ver na própria certificação dos itens:

Descrição

CONJUNTO DE PLAYGROUND

(Contém: 06 torres, 01 tobogã, 02 curvas de 90°, 02 fechamentos, 01 tubo horizontal, 01 rampa, 01 teia de cordas, 02 escorregadores retos, 01 escorregador curvo de 180°, 02 pontes semi móvel, 01 cano de bombeiro, 02 escadas, 01 fechamento jogo da velha, 01 escorregador duplo, 01 escorregador caracol, 01 passarela curva positiva, 01 passarela curva negativa, 01 rampa escalada curva, 01 coqueiro, 01 balanço acessível*, 02 balanços, 01 carrossel acessível 06 lugares* e 01 gangorra com assento) *Não ensaiados requisitos de acessibilidade

Desta forma, é de nosso entendimento que se deve buscar a igualdade entre os participantes, mas principalmente a ponderação dos fatos e razoabilidade em relação do que realmente se pode exigir das licitantes, principalmente em relação a documentos que não existam no mundo comercial e que não é solicitada claramente no edital. Neste caso deve prevalecer o menor preço e garantir a maior vantajosidade para a administração pública.

DECLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE – INFORMAÇÃO MERAMENTE FORMAL – EXCESSO DE FORMALISMO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação e principalmente exigências que não existam, a qual ninguém possui; que se anule o procedimento ou a fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que sua relevância, não cause prejuízo à Administração ou aos licitantes. Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal federal, que já decidiu que “Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”.

Assim, o que deve importar é se o ato, foi de fato praticado em conformidade com a regra prevista em lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência, apesar do edital não estar exigindo o Certificado específico para os itens 7, 8 e 9, pois não podem ser considerados parte do PLAYGROUND.

Não é incomum verificar distorções em decisões administrativas, aonde se verifica um prestígio ao rigorismo formal desarrazoado, sob a falsa ideia de se estar cumprindo a lei, ou ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, puro engano, estar-se-á causando prejuízo ao erário público em detrimento de um excesso de rigorismo.

A observância ao Princípio da Razoabilidade é fundamental para essa análise, pois deverá ser posto na balança: de um lado o rigor excessivo baseado na norma, e do outro o bom senso e a moralidade pública, amparado por uma proposta economicamente mais viável aos cofres públicos, cujo a marca INBRASIL foi referenciada como Fabricante, marca esta conhecida em todo o Brasil pela sua qualidade, papel ecológico e segurança no que faz.

Na mesma linha, indaga-se: seria razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa, em face de uma exigência sem fundamento.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também pacificou o entendimento de que:

“O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”. (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. p. 00007).

Vossa Senhoria pode perceber que estes não são motivos de desclassificação se, por sua natureza, não trazem qualquer benefício à proponente e, portanto, não ferem o princípio da isonomia, assim como não colocam a Administração numa contratação temerária.

Assim, tendo em vista o caráter desnecessário e injusto da exigência do Certificado que atenda as normas da ABNT 16071/2012 para itens que não sejam de PLAYGROUND, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado. Podendo inclusive ser sanada esta dúvida em consulta a Rede Mundial de Computadores, onde poderá ser constatado que o item pergolado não segue a NBR – ABNT 16071/2012. Aliás, nenhuma das empresas participantes no certame possui esta certificação.

Qual seria o prejuízo para a Administração em admitir que a licitante atendeu aos critérios de admissibilidade fixados no edital. De igual sorte, se fosse assegurada a mesma possibilidade, qual o prejuízo para as demais licitantes, sendo que possuem condição similar?

Frisa-se que o procedimento licitatório visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade prestigia a

"instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a (s) finalidade (s) buscada (s) pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66-67).

O princípio da razoabilidade é comumente invocado para deixar de inabilitar ou de desclassificar concorrentes em certames licitatórios, ainda quando presentes motivos reais e suficientes para as suas exclusões das licitações. O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo excessivo e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põe em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

E, ainda, a doutrina mais autorizada assenta que o princípio da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade dele derivado instruem o exercício do poder discricionário do agente público. A discricionariedade, porém, em termos de licitação pública, não é absoluta e está pautada pelos limites que a própria Lei de Licitações impôs ao seu exercício. Em diversos pontos a Lei nº 8.666/93 faculta ao agente público agir de uma maneira ou de outra; permite impor aos licitantes e à própria Administração requisitos mais ou menos rigorosos; faculta também a formulação de exigências variáveis de acordo com a complexidade e a relevância do objeto licitado, dentro da legalidade.

Importante observar que a qualificação técnica, já restou demonstrado na própria sessão pública, devendo ser declarada habilitada sob pena de descumprimento deste princípio constitucional.

DO PEDIDO

Diante de todos os fatos e fundamentos jurídicos aqui expostos, a empresa ARTEFATOS DE MADEIRA REGIS LTDA. requer:

- a) Que seja acolhido o recurso, deferindo-o na forma constante na presente peça;
- b) Que, em face do exposto o Pregoeiro reconsidere a decisão de desclassificação/inabilitação da nossa empresa, e declarando vencedora a empresa ARTEFATOS DE MADEIRA REGIS LTDA. também vencedora do item 9 do Pregão Eletrônico SRP Nº 024/2021.
- c) Que, caso não seja esse o entendimento, que sejam enviadas as presentes razões à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o Parágrafo 4º do art. 109 da Lei federal nº 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do art. 113 da supracitada Lei. Ou alternativamente requeremos que seja remetida cópia dos autos para o Ministério Público, para que este possa apurar as medidas que jogar necessárias.

Nestes Termos Pede Deferimento.

Agronômica, 05 de maio de 2021.

DJEISON REGIS DA SILVA
Sócio Administrador
ARTEFATOS DE MADEIRA REGIS LTDA.

Fechar